

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SURG - CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 22/2023
RECURSO DE CONTRARRAZÕES.

A LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H, inscrita no CNPJ: 29.262.641/0001-04, localizada na rua dos Caetés, nº 530, sala 516 ANEXO MA, Centro de Belo Horizonte Minas Gerais, CEP 30120-908, sendo a empresa neste ato representada pelo seu representante legal, sócio administrador, O Sr. Thiago Tadeu Mendes da Rocha, CPF:xxx.646.526-xx, vem perante Vossa Senhoria expor as contrarrazões que foram impetradas pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71 a saber:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê expressamente em edital em seu item 9.III

"...

9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

..."

II. DOS FATOS

A recorrente após minuciosa avaliação de nossa documentação e o manual do equipamento, em sua interpretação do edital, alega que nosso equipamento é incompatível com o edital julgando da seguinte forma o edital vejamos a interpretação:

"...

9. Conforme brevemente exposto, a aceitação da proposta da ora RECORRIDA se deu de forma INDEVIDA, visto que a empresa ofertou modelo de rastreador INCOMPATÍVEL com o que pede a Administração.

..."

Ora senhor pregoeiro, após os argumentos vazios restou conclusivo que não se passa de mera conduta protelatória em expressar sua indignação por não ter logrado êxito neste certame e em sua peça recursal ela aponta o referido item do edital vamos analisá-lo minuciosamente:

o item 14 refere-se à DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO.

O item 14.1.9. O [SISTEMA] ofertado pela empresa deve compreender, no mínimo, as seguintes funções:

Vejamos, senhor pregoeiro, que o item se trata do SISTEMA a ser implementado e não do EQUIPAMENTO conforme questionado, o que disponibilizaremos via sistema e que devemos ofertar no mínimo as funções listadas. Mas as alegações da recorrente em relação ao nosso equipamento não prosperam, pois são interpretadas de forma equivocada diante do edital de convocação, vejamos que após listar todos os itens do edital a empresa recorrente aponta apenas um único item em que supostamente diz que o equipamento não atende, a recorrente faz com que se tenha uma sensação que não atendemos diversos itens, tenta valorizar seus argumentos infundados, listando todos os itens, vejamos o que reza o ÚNICO item questionado por ela:

"...

c) Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;

..."

Vejamos que tal função será definida no momento da instalação pelo fiscal do contrato. Se vai ter; se não vai ter; Ou se nem instalado será diante da peculiaridade de cada veículo.

Assim se fossemos interpretar conforme as alegações da recorrente, onde diria que o equipamento deveria conter as duas saídas, separadas, ligadas independentes, o edital deveria vir expressamente no item relacionado ao equipamento, e constar expressamente a palavra "possuir 2 saídas".

Sr. Pregoeiro o edital é cristalino ao expressar "Função bloqueio e Sinal sonoro" podendo ser instalado ambos os equipamento em uma única saída, o conectivo e, é claro em sua expressão bloqueio E sinal sonoro na ideia de adição, lembro sr. Pregoeiro que se trata do item referente ao SISTEMA, o software que deverá possuir tais possibilidades mínimas.

Não deve prosperar tais questionamentos em relação ao nosso equipamento ofertado.

Vejamos que nada mais foi questionado.

Outrossim, não obsta que, diante da leitura da alínea C, de ambos os acessórios não menciona a forma em que deve ser instalado, trata-se de que deve apenas conter no sistema tal possibilidade, se forem acionados juntos ou separados o edital não menciona, não ocasionando prejuízos ou oferta de equipamento de qualidade inferior, afinal não cabe interpretações extra editais, da forma em que procederá a instalação, pois se trata o questionamento em relação ao equipamento e o item questionado reza claramente citando o SISTEMA, não devendo prosperar tal

pedido.

Está claro na divisão textual da elaboração do corpo do edital deste certame, isto é o sistema conter ambas as opções, tanto para bloquear quanto para acionar o sinal sonoro via sistema quando instalado.

Neste sentido nosso sistema será verificado que esta possibilidade será compatível com o edital no momento da instalação nos veículos indicados.

Vejamos que após a minuciosa avaliação da recorrente, nosso equipamento atende todas as exigências deste edital, nada mais sendo questionado.

No mais o entendimento de um edital não pode ser de forma restritiva a ampla concorrência, nem ferir os princípios basilares da administração pública. Observe S.r. (a). Pregoeiro (a), que estamos falando neste item relacionado à comunicação do sistema integrado de software.

Isto pode ser consultado facilmente com a equipe de apoio no setor técnico, por se tratar de características técnicas do sistema e não do equipamento e se trata de interpretação equivocada pela recorrente.

Não devendo prosperar tal pedido de desclassificação desta empresa que é detentora do melhor lance e que o equipamento atende as demais exigências editalícias, pois, a própria querelante após a minuciosa e criteriosa avaliação para a desclassificação desta empresa para com os itens exigidos neste edital, assim sendo, solicitamos que o pedido da querelante não prospere.

Vejamos o que o STF julgou:

Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5779 DF 1998/0026226-1 EMENTA PARA CITAÇÃO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida Acórdão Por unanimidade, conceder a segurança. Resumo Estruturado ILEGALIDADE, COMISSÃO DE LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, LICITANTE, HIPOTESE, AUSENCIA, SIMULTANEIDADE, ASSINATURA, ADMINISTRADOR, CONTADOR, BALANÇO, EMPRESA, INEXISTENCIA, PREVISÃO EXPRESSA, CLAUSULA, EDITAL, CARACTERIZAÇÃO, EXCESSO, EXIGENCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Referências Legislativas LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00021 PAR: 00004 ART : 00003

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pela melhor oferta e pela melhor proposta, julgar improcedente a requisição da recorrente, e manter a classificação da empresa Localizar Soluções detentora do melhor preço. Visto que esta empresa não feriu nenhum item do edital e nenhum outro princípio, nada mais sendo questionado pela querelante, em um processo ocorrido na mais alta competência e na máxima lisura do processo, julgar a LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do processo.
LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:29.262.641/0001-04

Fechar